

Campina

LEI nº 470, de abril de 1.970

Estabelece novo sistema de classificação de cargos no setor de fiscalização da Secretaria da Fazenda, dispõe sobre a retribuição de servidores e dá outras providências.

COPIA - SE
de 05 de 10 70
Dir. Secretária

O INTERVENTOR FEDERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,
Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica extinto o regime especial de remuneração do pessoal da Secretaria da Fazenda, estabelecido pela Lei nº 355 de 24 de julho de 1969, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1.969.

Art. 2º - Ficam extintos, na Secretaria da Fazenda, os cargos abaixo discriminados, criados pela Lei nº 153, de 6 de dezembro de 1.967:

- a) - 23 cargos de Agente de Arrecadação - Padrão "D"
- b) - 12 Cargos de Fiscal de Arrecadação - Padrão "E"
- c) - 08 Cargos de Fiscal de Tributos - Padrão "F"
- d) - 04 Cargos de Inspetor de Tributos - Padrão "H"

Art. 3º - Ficam criados, na Secretaria da Fazenda, os cargos abaixo discriminados, com os respectivos padrões de remuneração mensal, no Grupo ocupacional:

Administração Financeira - Classe única: Agente Fiscal de Tributos Municipais "A" - Af.1-24 - R\$ 140,00; Agente Fiscal de Tributos Municipais "B" - Af.2-12 - R\$ 170,00; Inspetor de Tributos Municipais - Af.3-04 - R\$ 200,00.

§ 1º. Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Arrecadação, Padrão "D" serão enquadrados nos cargos de Agente Fiscal de Tributos /

cont.fls.2

Municipais "A", padrão AF.1, enquanto que os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Arrecadação, padrão "B" e Fiscal de Tributos, padrão "F", serão enquadrados nos cargos de Agente de Tributos Municipais "B" padrão AF.2.

§ 2º. Os atuais ocupantes dos cargos de Inspetor de Tributos "H", serão enquadrados nos cargos de Inspetor de Tributos Municipais, padrão AF.3

Art. 4º- No interêsse da administração, poderá ser atribuída, ex-offício, isolada ou cumulativamente, para os cargos constantes do / artigo anterior, as gratificações mensais de exercício, a seguir discriminadas:

- a)- gratificação por tempo integral, até o máximo de 100%(cem por cento), sôbre o vencimento do cargo;
- b)- gratificação de produção e produtividade, até o máximo de 50%(cincoenta por cento) sôbre o vencimento do cargo.

Art. 5º- Poderão ser atribuídas ao ocupante do cargo de Chefe do Serviço de Tributação, das Seções de Rendas Imobiliárias, Dívida Ativa, Tributos Diversos e Fiscalização, a fim de preservar o / princípio da hierarquia salarial e, no interêsse da administração, as gratificações mensais de exercício, a seguir discriminadas:

- a)- gratificação por tempo integral, até o máximo de 100%(cem por cento), sôbre o vencimento do cargo;
- b)- gratificação de produção e produtividade, até o máximo de 50%(cincoenta por cento), sôbre o vencimento do cargo.

Art. 6º- Ao Procurador do Quadro de Pessoal da Prefeitura / que funcionar na cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Municipal, poderá ser fixada a gratificação constante da letra "a" do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NR\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros novos), para aten-

-continua-

cont.fls.3

der às despesas decorrentes da aplicação dos artigos 4º e 6º desta Lei, no corrente exercício.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo baixará o Regulamento da / presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 30 de abril de 1.970

Manoel Paz de Lira
Gen. MANOEL PAZ DE LIRA
Interventor Federal

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo Municipal -
autorizando a despesa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em
obediência às disposições da Lei nº 1.234, de 1969,

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 30 de abril de 1970

Gen. MANOEL PAZ DE LIRA
Interventor Federal

